ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Cartório da 5.ª Vara Cível
91
Duque de Caxias

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos à M.M. Dra. Maria Cristina de Brito Lima Juíza de Direito desta 5.ª Vara Cível.

Duque de Caxias, 31 / 05 /2001

Eu, _____

Luciana Solanés de Lyra
Téc. Jud. Juramentado
Mat. 01/23.594

Sent. a seguir

7535-651-0291

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL
PROCESSO Nº 43.974/00 - REQUERIMENTO DE FALÊNCIA

Cartório da 5.ª Vara Cível
Duque de Caxias

52

SENTENÇA

RIONIL COMPOSTOS VINÍLICOS LTDA. vem a Juízo requerer seja declarada a falência de **POLIGRAN PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.**, situada na Rodovia Washington Luís nº 17.479, Santa Cruz da Serra, Duque de Caxias, inscrita no CNPJ sob o nº 31.146.053/0001-49, com arrimo no artigo 1º do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a Requerida, instada a pagar título de crédito proveniente de seus negócios, pela apresentação formal do mesmo (protesto), quedou-se inerte.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 5/34.

Os cálculos do an debeatur encontram-se às fls. 41/42.

A Requerida foi citada, conforme fls. 59, apresentando contestação ás fls. 67.

Certidão do Cartório de Protestos de fls. 86 e a do Distribuidor às fls. 87.

O Dr. Curador de Massas manifestou-se às fls. 90.

É o relatório. DECIDO.

O pedido de falência está devidamente instruído.

Em preliminar, aduz a Requerida que há irregularidade na representação da Requerente. Contudo, tal preliminar não merece prosperar, vez que a representação da requerente atendeu plenamente as cláusulas VI, VIII e IX do seu contrato social. Logo, REJEITO a preliminar suscitada.

No mérito, as justificativas apresentadas pela Requerida para a sua insolvência não se enquadram na relevante razão de direito facultada pela lei especial reitora da matéria (LF, art. 1º, caput). Não sendo crível que se lhe permita continuar no mercado, causando enormes prejuízos aos seus fornecedores.

Doutra parte, os títulos embasadores da pretensão autoral reúnem os requisitos legais de sua formação, havendo, ainda, a comprovação da entrega da mercadoria.

CÓDIGO: 7535-651-0139

Cartório da 5.ª Vara Cível - Duque de Caxias -

Por outro lado, citada, a Requerida não promoveu o depósito do débito. Caracterizada está a insolvência que enseja a declaração da falência Requerida.

DESSA FORMA, por tudo que dos autos consta e com arrimo no artigo 1º do Decreto-lei nº 7.661/45, **JULGO PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL PARA DECLARAR, hoje, às 14:10 horas, A FALÊNCIA de POLIGRAN PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA..**, situada na Rodovia Washington Luís nº 17.479, Santa Cruz da Serra, na cidade de Duque de Caxias, inscrita no CNPJ sob o nº 031.146.053/0001-49, tendo como sócios **JOSÉ CARLOS ALMEIDA TORRES**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 01.716.200-9, IFP, inscrito no CPF sob o nº 026.263.067-20, residente na Rua Alegre, 217, Ilha do Governador, cidade do Rio de Janeiro, **MARIA ALICE THEREZINHA DE ALMEIDA TORRES,** brasileira, solteira, industrial, portadora da Carteira de Identidade nº 1785849, IFP, inscrita no CPF sob o nº 038.303.657-72, residente na Rua Maldonado, 430/104, Ilha do Governador, cidade do Rio de Janeiro, e **MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA TORRES**, brasileiro, casado, industrial, portador da Carteira de Identidade nº 07.814.673-4, IFP, e inscrito no CPF sob o nº 997.109.607-25, residente na Rua Praia da Ribeira, 91/102, Ilha do Governador, cidade do Rio de Janeiro, **DECLARANDO O TERMO LEGAL EM SESSENTA DIAS ANTERIORES À DATA DO PRIMEIRO PROTESTO.**

Nomeio como Síndico o Dr. AUGUSTO TEIXEIRA DA COSTA FILHO - OAB/RJ 29.947, com escritório na Praça Roberto da Silveira, nº 15 – salas 209/210 – Centro - Duque de Caxias - RJ, assinando-lhe o prazo de 24 horas para compromisso.

Diligencie o Cartório: a) pelas providências dos arts. 15 e 16 da Lei de Quebras; b) pelo lacre do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do Dr. Curador, **diligência esta a ser cumprida em 24 horas**; c) pela arrecadação urgente, com a presença do Dr. Curador; d) pela tomada de declarações do falido por termo, na forma do art. 34 da Lei de Falências, designando-se data em 24 horas do lacre e interdição, intimando-se para tanto os falidos.

P.R.I.

Duque de Caxias, 10 de setembro de 2001.

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA
JUÍZA DE DIREITO

CÓDIGO: 7535-651-0139

Certifico e dou fé que a Sentença retro, foi registrada em livro próprio nº 04 do ano de dois mil e um, às fls. 154.

Duque de Caxias, 11/9/2001.

O ESCRIVÃO